



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160262 - RJ (2024/0278812-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA AGUIAR FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA AGUIAR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ELÍSIO DE ALMEIDA QUINTINO - RJ053367
ANA FLÁVIA BATISTA LOPES - RJ125809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 897/STF. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E CÍVEL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos por causarem prejuízo ao erário, falseando informações para manter o status de entidade filantrópica de sociedade de ensino e, assim, a isenção de contribuições previdenciárias.

2. As questões centrais acerca do cometimento do ato ímprobo doloso, da individualização da conduta, da prescrição da pretensão e da extinção da punibilidade do falecido no âmbito penal foram devidamente enfrentadas, não se extraindo do acórdão defeito de fundamentação.

3. Reconhecimento do dano ao erário e do dolo do réu falecido. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A pretensão ressarcitória do erário por ato de improbidade administrativa doloso é imprescritível, consoante pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 897.

5. A extinção da punibilidade na esfera penal não afeta a ação de improbidade administrativa, devido à independência das instâncias penal e cível.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160262 - RJ (2024/0278812-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA AGUIAR FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA AGUIAR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ELÍSIO DE ALMEIDA QUINTINO - RJ053367
ANA FLÁVIA BATISTA LOPES - RJ125809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 897/STF. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E CÍVEL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos por causarem prejuízo ao erário, falseando informações para manter o status de entidade filantrópica de sociedade de ensino e, assim, a isenção de contribuições previdenciárias.

2. As questões centrais acerca do cometimento do ato ímprobo doloso, da individualização da conduta, da prescrição da pretensão e da extinção da punibilidade do falecido no âmbito penal foram devidamente enfrentadas, não se extraindo do acórdão defeito de fundamentação.

3. Reconhecimento do dano ao erário e do dolo do réu falecido. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A pretensão ressarcitória do erário por ato de improbidade administrativa doloso é imprescritível, consoante pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 897.

5. A extinção da punibilidade na esfera penal não afeta a ação de improbidade administrativa, devido à independência das instâncias penal e cível.

6. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Espólio de Antonio Oliveira Aguiar Filho da decisão de fls. 2.565/2.573, em que foi negado provimento ao seu recurso

especial, mantendo-se a condenação ao ressarcimento ao erário, com base nos seguintes fundamentos: (a) imprescritibilidade da pretensão ressarcitória; (b) reconhecimento do dolo do agente; e (c) independência das instâncias penal e cível.

A parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em erro ao não considerar a prescrição pretensão da ação de improbidade administrativa, que deveria prevalecer sobre a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional foi reiniciado em 1994, e a ação de improbidade foi proposta em 2006, superando o lapso prescricional de cinco anos.

Afirma que a decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no recurso especial, especialmente sobre a individualização da conduta do réu e a ausência de fundamentação adequada, conforme exigido pelo art. 489 do CPC.

Aduz que a extinção da punibilidade do réu na esfera penal deveria ter influência na ação de improbidade, equiparando-se à absolvição, o que não foi considerado na decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 2669/2674.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação por improbidade administrativa contra Antonio Oliveira de Aguiar Filho, Luiz Carlos dos Santos, Arnaldo Carvalho da Costa, José Alves e Maria Eloisa Fernandes dos Santos, pois teriam causado prejuízo ao erário ao deixar de alertar o INSS que a Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu não fazia jus ao certificado de isenção, não podendo ser considerada como entidade filantrópica.

Sustentou-se a presença do dolo de falsear informações prestadas ao INSS com o intuito de garantir a manutenção do caráter filantrópico da instituição de ensino e sua consequente isenção de contribuições previdenciárias.

Porque faleceu o corréu, Antônio Oliveira de Aguiar Filho, a ação por improbidade foi desmembrada, passando a tramitar contra o seu espólio apenas ação de ressarcimento de danos.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido condenatório, reconhecendo o elemento subjetivo doloso do demandado e a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória e condenou o espólio do servidor ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, de forma solidária com os demais réus do processo principal,

em montante a ser futuramente apurado, compensando-se eventual quantia paga pela pessoa jurídica ou de outro modo recuperada pela Administração.

A propósito, manifestou o magistrado (fls. 2.042/2.043, 2.044 - destaques ausentes no original):

Pelo que se infere da prova emprestada carreada aos autos, qual seja, cópia da sentença proferida nos autos da ação penal 95.32222-6 (Evento 386, OUT56 / Evento 387/OUT57), constata-se que três réus (Antonio Oliveira de Aguiar Filho, José e Luiz Carlos) apontados na demanda principal por Improbidade – processo 0000113-45.2006.4.02.5110 foram condenados por falsidade ideológica (fls. 436/453), ou seja, conduta criminosa inserta no art. 299 do CP, tendo sido a sentença condenatória (ação penal 95.32222-6, da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro) mantida pela 3ª Turma do TRF da 2ª Região em acórdão unânime (apelação criminal 1999.02.01.046412-0), assim ementado (e com trânsito em julgado):

“PENAL - CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA I - Em se tratando de crimes de falsidade ideológica, que se refere ao conteúdo do documento e não à sua forma material, é prescindível a perícia. II - Também não procede o argumento de que a lei 9.429/96 anistiou os crimes em questão. De fato, o objeto jurídico do crime previsto no art. 299 do código Penal é a fé pública. A referida lei, ao contrário, dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do INSS. III - Preliminares rejeitadas. IV - Comprovadas a existência e a autoria dos crimes porque os apelantes prestaram informações em documento oficial - informações estas capazes de beneficiar a referida entidade em detrimento do INSS - e posteriormente comprovou-se que as informações eram falsas. V - Recursos improvidos”.

Portanto, pelo que se depreende da sentença penal condenatória supracitada, no que concerne à conduta do réu Antonio Oliveira de Aguiar Filho, verifica-se que este, juntamente com os réus José Alves e Luiz Carlos dos Santos apontados na demanda principal, agiu com dolo ao falsear diversas informações prestadas ao INSS, com o intuito de garantir a manutenção do caráter filantrópico da SESNI e sua conseqüente isenção de contribuições previdenciárias.

Isso porque restou constatado que o réu Antônio avalizou relatório que lhe foi dirigido, no qual eram atestadas várias situações de fato necessárias à concessão de isenção à SESNI pelo INSS, permitindo, assim, que esta se beneficiasse da isenção do pagamento de contribuições previdenciárias da parte do empregador.

Certo é que, na condição de Gerente Regional da GRA-F de Nova Iguaçu, incumbia ao réu Antonio fiscalizar se a empresa, de fato, preenchia os requisitos para o gozo da isenção. Portanto, ao proceder de forma diversa, ou seja, de acatar relatórios apontando que a SESNI encontrava-se em situação normal para permanecer no gozo de isenção, na verdade, prestou informação inverídica, posto que, posteriormente, conforme refiscalização realizada naquela mesma instituição, restaram apuradas

inúmeras irregularidades, que, de certo, impediam a isenção, tais como descritas na ação penal, quais sejam: “a adulteração de balanços, irregularidades nas escritas internas, e ainda, a ocorrência de empréstimos irregulares à SPIMM e Hospital Escola São José, entidades presididas pela cúpula da própria SESNI, indicativos de que, sob a máscara de empréstimos, tínhamos em verdade a transferência de lucros para a tomadora, e via de consequência seus sócios, também sócios da SESNI, gerando percepção de lucros vedada em entidades filantrópicas” .

Insta salientar que o fato de ter sido declarada extinta a punibilidade do réu Antônio (Evento 420, OUT90 dos autos principais), ora condenado na ação penal supramencionada, esta não tem qualquer influência sobre a presente ação civil pública por improbidade administrativa, a uma, por conta da independência entre as a ação penal e a de improbidade, a duas, porque a extinção da punibilidade não infirma as condutas praticadas. Isso porque somente existiria impedimento à condenação na esfera da improbidade caso o réu tivesse sido absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato no âmbito criminal, o que não foi o caso.

[...]

Assim, o réu Antônio Oliveira, por ter atestado falsamente que a situação da SESNI era regular, com anexação ao relatório de balanços falsos de 1990, 1991 e 1992, por falta de verificação se estes correspondiam, nos respectivos livros diários, à realidade contábil da Entidade, tal como consta do parecer da Corregedoria do INSS, incorreu em falta disciplinar por inobservância de normas legais e regulamentares, insertas no §§4º e 6º do art. 68 do Decreto 90.817 de 17/1/85 e §§ 4º e §§ 4º e 6º do art. 30 do Decreto 612, de 21.7.92.

[...]

Por fim, não se trata a hipótese de servidor inábil ou simplesmente displicente com a coisa pública, mas sim de agente que, no exercício da função pública, com função, inclusive, de gerente, violou dolosamente os princípios da Administração de honestidade e legalidade, causando prejuízo ao erário, o que atrai a incidência da norma do art.10 desta mesma lei.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a condenação. Eis o pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 2.232):

Já no que se refere ao ato ímprobo, o Apelante, em conluio com os demais réus do processo principal, servidores públicos na época dos eventos, deixaram de comunicar ao INSS que a Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (SESNI), instituição educacional sob sua fiscalização, não satisfazia os requisitos para obter o Certificado de Isenção e, assim, não poderia ser reconhecida como uma entidade filantrópica.

Conforme apurado na investigação disciplinar que teve origem a partir de um relatório da Equipe de Supervisão Técnico-Operacional da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização/RJ, diversas irregularidades de natureza jurídica e contábil relacionadas à manutenção da isenção de contribuições previdenciárias foram descobertas (Evento 151, PROMOCAO 8, 9 e 10).

O Apelante, portanto, infringiu diversos princípios da Administração Pública, causando prejuízo aos cofres públicos ao apresentar declaração falsa sobre a natureza filantrópica da SESNI, o que impediu a cobrança das

contribuições previdenciárias devidas desde as datas de sua fiscalização. Tal conduta configura ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido no art. 10, I, VII e XII da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro prolatou a bem lançada sentença nos autos da ação penal nº 95.32222-6, reconhecendo que os réus Antônio Oliveira de Aguiar Filho, José Alves e Luiz Carlos Alves dos Santos agiram com dolo ao distorcer diversas informações fornecidas ao INSS. Essa conduta tinha como objetivo assegurar a manutenção do caráter filantrópico da SESNI e, por conseguinte, a isenção de contribuições previdenciárias.

O recurso especial sustentou, em síntese: (a) suspensão do processo devido à ADI 7236; (b) prescrição; (c) defeito de fundamentação; (d) absolvição penal; e (e) ausência de improbidade administrativa;

Passo à análise separada de cada um dos tópicos destacados.

(A) Suspensão do processo:

O Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão de qualquer processo em que discutido ato de improbidade administrativa. Aliás, suspendera dispositivos da Lei 14.230/2021, voltando a vigorar as normas até então vigentes na Lei 8.429/1992, não influenciando, assim, o desate da presente discussão, notadamente no tocante à independência das instâncias penal e cível.

Nada justifica a suspensão deste julgamento.

(B) Prescrição:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897) pacificou a questão relativa à imprescritibilidade das pretensões ressarcitórias formuladas com base em ato ímprobo doloso, formulando a seguinte tese: *"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"*.

Os julgadores na origem, em dupla conformidade, reconheceram o dolo do agente falecido, conclusão a evidenciar a imprescritibilidade da pretensão ao ressarcimento do erário.

O recurso não merece provimento, portanto.

(C) Defeito de fundamentação:

O recorrente alega violados os arts. 489, § 1º, I a IV, e art. 493 do CPC, porque o acórdão *"se limitou à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (II) empregou conceitos jurídicos indeterminados ("farta prova"), sem explicitar que prova é essa; (III) invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (IV) não*

enfrentou todos os argumentos deduzidos na Apelação capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, e (VI) deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", e não levou em "consideração o falecimento do acusado ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, substituindo-o pelo seu Espólio, a pretexto de cumprimento da "PENA" de Ressarcimento ao Erário" (fls. 2.353/2.354).

A mera menção ao quanto prescrito no art. 489 do CPC, sem a indicação precisa das questões em relação às quais o pretense defeito de fundamentação se aplica, não permite o conhecimento do recurso especial, na forma da Súmula 284/STF.

As questões centrais, ademais, acerca do cometimento do ato ímprobo doloso, da individualização da conduta, da prescrição da pretensão e da extinção da punibilidade do falecido no âmbito penal foram devidamente enfrentadas, não se extraíndo do acórdão qualquer defeito de fundamentação.

Do mesmo modo, o recurso não merece provimento.

(D) Absolvição penal:

O Tribunal reflete a jurisprudência desta Corte Superior ao reconhecer a relativa independência das instâncias penal e cível, não se podendo estender para a ação por improbidade a decisão que se limita a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, que nada diz com o reconhecimento da ausência de autoria ou inexistência do fato.

A propósito, afirmou o magistrado de primeiro grau neste particular:

Insta salientar que o fato de ter sido declarada extinta a punibilidade do réu Antônio (Evento 420, OUT90 dos autos principais), ora condenado na ação penal supramencionada, esta não tem qualquer influência sobre a presente ação civil pública por improbidade administrativa, a uma, por conta da independência entre as a ação penal e a de improbidade, a duas, porque a extinção da punibilidade não infirma as condutas praticadas. Isso porque somente existiria impedimento à condenação na esfera da improbidade caso o réu tivesse sido absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato no âmbito criminal, o que não foi o caso.

Portanto, pelo que se infere dos procedimentos administrativos constantes do processo apuratório 35301.146343/94-91 (Evento 151, PROMOÇÃO2/PROMOÇÃO77) e dos autos da prova emprestada (ação penal 95.32222-6), não há dúvidas de que o falecido réu Antonio Oliveira Aguiar Filho, fiscal do INSS, que ostentava a condição de Gerente Regional da GRA-F de Nova Iguaçu, o que indica maior reprovabilidade na sua conduta, deixando de informar ao INSS a verdadeira situação daquela instituição, qual seja, de que não possuía isenção previdenciária em função de não ostentar natureza filantrópica, acarretou comprovadamente danos ao erário, conforme provas robustas colacionadas aos autos."

A conclusão foi mantida pelo Tribunal (fl. 2.320):

Além disso, a autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa praticado pelo réu restou devidamente comprovado nos autos, nos termos do art. 10, I, VII e XII da Lei 8.429/92, como indicado no voto embargado.

Ao contrário do que faz crer o embargante, não houve absolvição do réu na seara criminal. É importante destacar que a extinção da punibilidade não equivale automaticamente à absolvição do réu. Enquanto a extinção da punibilidade encerra a possibilidade de impor uma pena, a absolvição declara a inocência do acusado, exonerando-o de responsabilidade criminal. No caso, houve a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição intercorrente, no entanto, não houve absolvição do réu nos termos do art. 386, CPP.

No tocante à farta prova constante dos autos, verifica-se no voto que foram indicadas precisamente as provas utilizadas, com menção ao evento em que elas podem ser encontradas, em especial o procedimento administrativo constante no Evento 151 e a prova emprestada referente à ação criminal nº 95.32222-6 constante nos Eventos 386 e 387 do processo originário n. 0000113-45.2006.4.02.5110.

Novamente o recurso não merece provimento.

(E) Configuração da improbidade:

O órgão julgador expressamente consignou que a condenação do espólio do falecido demandado ao ressarcimento dos danos decorrentes de ato de improbidade exigiria o reconhecimento do elemento subjetivo doloso.

A propósito, transcrevo, uma vez mais, dois dos vários trechos do acórdão em que se afirma o dolo do falecido:

"Já no que se refere ao ato ímprobo, o Apelante, em conluio com os demais réus do processo principal, servidores públicos na época dos eventos, deixaram de comunicar ao INSS que a Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (SESNI), instituição educacional sob sua fiscalização, não satisfazia os requisitos para obter o Certificado de Isenção e, assim, não poderia ser reconhecida como uma entidade filantrópica"

"O Apelante, portanto, infringiu diversos princípios da Administração Pública, causando prejuízo aos cofres públicos ao apresentar declaração falsa sobre a natureza filantrópica da SESNI, o que impediu a cobrança das contribuições previdenciárias devidas desde as datas de sua fiscalização. Tal conduta configura ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido no art. 10, I, VII e XII da Lei nº 8.429/92" (fl. 2.332)

Portanto, ao contrário do que quer fazer crer a parte recorrente, a condenação está calcada no dolo do réu, conforme exigência da novel redação do art. 10 da LIA, tendo sido reconhecido o dano efetivo ao erário a ser apurado em liquidação de sentença.

Entendimento diverso, conforme pretendido – para o fim de prevalecer a tese de ausência de dolo, em razão de posterior reconhecimento da legalidade dos contratos pelo TCE –, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. TEMA 1199 DO STF. RETROATIVIDADE RELATIVA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IX - Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aliás, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.455/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.160.262 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0278812-6

Número de Origem:

00009979820114025110 9979820114025110

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO OLIVEIRA AGUIAR FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA AGUIAR - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ELÍSIO DE ALMEIDA QUINTINO - RJ053367

ANA FLÁVIA BATISTA LOPES - RJ125809

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA AGUIAR FILHO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA AGUIAR - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ELÍSIO DE ALMEIDA QUINTINO - RJ053367

ANA FLÁVIA BATISTA LOPES - RJ125809

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025